



ATA DA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte, às quatorze horas e cinco minutos, realizou-se a Quarta Sessão Extraordinária, telepresencial, da Segunda Turma sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Delaíde Miranda Arantes. Presentes à Sessão o Excelentíssimo Ministro José Roberto Freire Pimenta e a Excelentíssima Ministra Maria Helena Mallmann. O Subprocurador-Geral do Trabalho, Dan Carai da Costa e Paes, apresentou o Ministério Público nesta sessão, e como Secretário, Antonio Raimundo da Silva Neto. Havendo número legal, a Excelentíssima Ministra-Presidente declarou aberta a Sessão, franqueando a palavra aos Componentes da Turma. A Excelentíssima Ministra Delaíde Miranda Arantes parabenizou o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado pelo aniversário, com adesão dos demais componentes da Turma e dos advogados presentes. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: Ag-ED-RR - 124300-11.2009.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): JACI ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO, Advogado: Benedito de Paula Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 239-21.2010.5.10.0011 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LUCIMAR DE MESQUITA VIEIRA, Advogado: Elio Marques Peixoto, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Fabiano Feliciano Jerônimo, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15, para dar provimento ao agravo de instrumento, em razão de possível violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST.; **Processo: AIRR - 845-79.2012.5.01.0512 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): PLASTSEVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Carlos Gustavo de Oliveira Barretto, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Adriano de Alencar Saboya, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e do Ministério Público do Trabalho.; **Processo: Ag-AIRR - 177-26.2015.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): MOZAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): ANDERSON SANTOS LIMA E OUTROS, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-AIRR - 10276-24.2015.5.15.0034 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Andreia Milian Silveira Sampaio, Agravado(s): JENÉSIO PAULINO DA SILVA, Advogado: César Augusto Sérgio Ferreira, Agravado(s): EBLOC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Laércio Jesus Leite, Decisão: por unanimidade, manter a decisão que negou provimento ao agravo da UNIÃO (PGU). Não efetuado o juízo de retratação de que cuida o art. 1.030, II, do CPC, os autos devem retornar à Vice-Presidência desta Corte.; **Processo: RR - 124400-95.2006.5.01.0043 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Alde Costa Santos Júnior, Procurador: Bruno Hazan Carneiro, Recorrido(s): MARÍLIA



OLIVEIRA CRISÓSTOMO, Advogado: Sant'Clair Junqueira Cardoso, Recorrido(s): CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Liha Gripp da Silva, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC/15, para conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine, à luz do quadro-fático probatório dos autos, a existência ou não de culpa in vigilando, nos termos da fundamentação.; **Processo: RR - 166-44.2010.5.04.0002 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, Recorrente(s): SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA., Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Maria Cristina D'Amico, Recorrido(s): JOSÉ RENATO DA SILVA STORNILO, Advogado: David Ricardo Schlickmann, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA. - COOPTEL, Recorrido(s): LITORAL NORTE SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão que deu parcial provimento ao recurso de revista da Caixa Econômica Federal quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine, à luz do quadro-fático probatório dos autos, a existência ou não de culpa in vigilando. Não efetuado o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, os autos devem retornar à Vice-Presidência desta Corte.; **Processo: RR - 269-98.2010.5.08.0015 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, Recorrente(s): GILSON MELO DA COSTA, Advogado: Davi Costa Lima, Recorrido(s): ESTADO DO PARÁ, Procuradora: Caroline Teixeira da Silva Profeti, Recorrido(s): SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC/15, para conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine, à luz do quadro-fático probatório dos autos, a existência ou não de culpa in vigilando, nos termos da fundamentação.; **Processo: RR - 557-62.2011.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): LUCILENE CRISTINA DAS CHAGAS, Advogado: Gilson Alexandre Ferreira Braz, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da A&C Centro de Contatos S.A. por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego entre a trabalhadora terceirizada e a concessionária de telecomunicações (tomadora de serviços) e as obrigações decorrentes desse vínculo (anotação da CTPS pela tomadora de serviços e pagamento de diferenças salariais com base nas normas coletivas firmadas entre esta e o sindicato da categoria dos trabalhadores em empresas de telecomunicações) e, considerando que não houve condenação em parcelas remanescentes, julgar improcedente esta reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, do qual fica isenta, a reclamante, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (pág. 203).; **Processo: ARR - 167-61.2012.5.03.0107 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravante(s) e Recorrido(s): A & C



CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrido(s): MIRIAN APARECIDA RODRIGUES, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015 (art. 543-B, §3.º, do CPC/1973), conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização e afastar a responsabilidade solidária da Reclamada. Julgam-se improcedentes os pedidos que decorram do reconhecimento do vínculo empregatício. ; **Processo: ED-AIRR - 52-47.2011.5.04.0010 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Embargante: AMBEV S.A., Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): MARCELO KERBER, Advogado: Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: RR - 791-67.2013.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Matheus Netto Terres, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): GERLISSON MEDEIROS DA GAMA, Advogada: Julia Araújo de Melo Alves, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Recorrido(s): ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Celso Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015, mantendo o acórdão de págs. 966-1.061, e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte para prosseguimento do feito, como entender de direito.Observação 1: O Dr. Pedro Mahin Araújo Trindade, patrono da parte GERLISSON MEDEIROS DA GAMA, esteve presente à sessão telepresencial.; **Processo: RR - 229-28.2010.5.20.0001 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): RUDVON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Advogado: Ramon Cavalcante de Oliveira, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Recorrido(s): MM TELECOM ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI Nº 9.472/97. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para, diante do reconhecimento da licitude da terceirização empreendida, afastar a responsabilidade solidária imputada à Telemar Norte Leste S.A., atribuindo a ela responsabilidade subsidiária, na forma da Súmula 331, IV, do TST.; **Processo: Ag-RR - 1102-88.2016.5.06.0233 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): ARGAMASSAS DO NORDESTE LTDA., Advogado: Getúlio Vicente de Paula Carvalho Júnior, Agravado(s): ESPÓLIO de JOSÉ DO TERÇO DE BARROS, Advogada: Izabela Catarina de Sousa Galvão Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.Observação 1: A Dra. Izabela Catarina de Sousa Galvão Guedes, patrona da parte ESPÓLIO de JOSÉ DO TERÇO DE BARROS, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 128-82.2013.5.05.0492 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Maximilian Santana, Agravado(s): GILBERTO BATISTA DE ANDRADE, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): JR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação previsto no art. 1.031, § 3º, do NCPC e, por consequência, manter a decisão anterior, determinando o retorno dos autos à Vice-Presidência do TST para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

extraordinário como entender de direito. Às quatorze horas e trinta e seis minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Antonio Raimundo da Silva Neto, Secretário da Segunda Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Excelentíssima Ministra-Presidente Delaíde Miranda Arantes e por mim subscrita aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Presidente da Segunda Turma

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma